



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Agravo em Execução n. 0001553-98.2017.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Campina Grande – Vara de Execuções Penais

AGRAVANTE: Franklin Abilio Sobreira de Araújo

ADVOGADO: José Tadeu de Melo

AGRAVADO: Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PLEITEADO
COM FULCRO NO DECRETO N. 8.940/16.
NEGATIVA PELO JUIZ. ALEGADO NÃO
PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS.
REQUISITOS ALCANÇADOS. RECURSO PROVIDO.**

Sendo o benefício do indulto proveniente de um decreto presidencial, a sua concessão fica estritamente condicionada à presença dos requisitos legais delineados no decreto que o autoriza.

Nos termos do art. 5º, do Decreto Presidencial nº 8.940/2016, nos crimes praticados com violência à pessoa ou grave ameaça, com pena igual ou inferior a oito anos, deve ser concedido o referido indulto, quando cumprido um terço da pena, nas hipóteses do § 1º do art. 1º.

Preenchidos tais requisitos legais, deve-se conceder o benefício pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de agravo em execução** (fls.12/13)

interposto pelo reeducando **Franklin Abilio Sobreira de Araujo** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campina Grande, que lhe negou o benefício do indulto estabelecido no Decreto Presidencial nº 8.940, de 22 de dezembro de 2016.

Na sentença de fls. 04/05, o Juiz negou o direito pleiteado, alegando que o apenado não cumpria os requisitos exigidos, particularmente as frações específicas relacionadas ao tempo de cumprimento da pena.

O agravante narra que cumpre uma pena de 8 (oito) anos de reclusão, estando atualmente no regime aberto, tendo cumprido, até o dia 25/12/2016, o total de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Instrui o pedido também com documentos que comprovam ter frequentado curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, preenchendo, assim, os requisitos do art. 1º, § 1º, inciso IV do referido Decreto Presidencial.

Relata, portanto, que atende às condições previstas no art. 1º, § 1º, inciso IV c/c art. 5º, inciso II, **alínea b** e não o art. 5º, inciso II, **alínea a**, como analisado e indeferido pelo magistrado *a quo*, que não considerou as disposições do art. 1º, § 1º do Decreto.

Persegue, ao final, a concessão do indulto.

Em contrarrazões, o Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 19/20).

A decisão foi mantida pelo Juiz à fl. 21.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de Parecer da lavra do Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira (fls. 29/31), manifestou-se pelo provimento do recurso, para que se reforme a decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Como visto, trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo reeducando **Franklin Abilio Sobreira de Araujo** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campina Grande, que lhe negou o benefício do indulto definido no Decreto Presidencial nº 8.940, de 22 de dezembro de 2016.

Ab initio, vejamos os requisitos estabelecidos no Decreto n. 8.940/2016, com destaques no principal:

Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto.

§ 1º Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas:

[...]

IV - que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou exercido trabalho, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2016;

[...]

Art. 5º **Nos crimes praticados com grave ameaça ou violência à pessoa**, o indulto será concedido, nas seguintes hipóteses:

[...]

II - quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e **igual ou inferior a oito anos**, desde que, tenha sido cumprido:

a) metade da pena, se não reincidentes, ou dois terços, se reincidentes;

b) **um terço da pena, se não reincidentes**, e metade, se reincidentes, **nas hipóteses do § 1º, do art. 1º.**

No caso dos autos, o agravante foi condenado pelo delito constante no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, a uma pena de 8 (oito) anos de reclusão, encontrando-se atualmente no regime aberto, tendo cumprido, até a data de 25/12/2016, 3 (três) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias (certidão fl. 42), fração superior a um terço.

Ocorre que, nas razões aduzidas pelo Juiz da Execução, o apenado não cumprirá o requisito objetivo disposto na **alínea a, do inciso II do art. 5º do Decreto.**

Entretanto, deve ser considerado, na presente hipótese, para verificação do *quantum* da pena cumprida necessário à concessão do benefício, as circunstâncias fixadas no **art. 1º, § 1º, inciso IV**, o que remonta ao cumprimento do percentual de um terço da pena, para fazer *juz à benesse*, consoante **art. 5º, inciso II, alínea b.**

De fato, resta comprovado, nos autos, que o reeducando, estando cumprindo pena no regime semiaberto e depois no aberto, frequentou curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, no mínimo por doze meses, nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2016 (DOCUMENTOS DE FLS. 38, VERSO: Diploma e histórico escolar).

Desta feita, deve ser observado, não a alínea “a” do inciso II do art. 5º e sim a **alínea b**, que, como dito, faz referência ao art. 1º, § 1º, do Decreto ora examinado.

Portanto, passados **3 (três) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias da pena**, resta satisfeito o requisito temporal, qual seja, o cumprimento de **um terço da pena**, para o caso de crimes cometidos mediante o emprego de violência ou grave ameaça.

Enfim, preenchendo o agravante todos os requisitos necessários à concessão do indulto, tenho que a decisão agravada merece reparo.

Ademais, sendo o benefício do indulto proveniente de um decreto presidencial, a sua concessão fica estritamente condicionada à presença dos requisitos legais nele delineados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO** para conceder o indulto a **Franklin Abilio Sobreira de Araújo**, com fulcro no Decreto n. 8.940, de 22 de dezembro de 2016.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausente, justificadamente, o Exmo, Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR